



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 148/2018

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NEUZA TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.- DELIBERAÇÃO Nº 650/2018

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.211974/2014-68

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01010/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Neuza Transportes e Turismo Ltda. (antiga Guilherme e Carmo Ltda.), c/c medida liminar de efeito suspensivo, por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou, em seu desfavor, a pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos da Deliberação nº 650 de 04 de setembro de 2018 (fl. 119).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após declarada inidônea, por meio do Ofício nº 1063/2018/SUPAS/ANTT, a empresa Neuza Transportes e Turismo Ltda. foi intimada da decisão da Diretoria Colegiada, bem como notificada para exercer o seu direito de interposição de pedido de reconsideração.

A empresa, às fls. 138/145, interpôs Pedido de Reconsideração, que em síntese alega: que não houve falsificação da apólice, apenas um erro material, visto que a apólice de seguro nº 57045 em nome da D. A. de Araújo Turismo – ME estava válida para o veículo de placa MWZ 6367; que todos os seus veículos estavam arrendados para a empresa D. A. de Araújo Turismo – ME, empresa titular do seguro apresentado; que a corretora de seguros teria formalizado de forma equivocada dois seguros

idênticos quanto ao mesmo veículo, a ausência de prejuízo a qualquer das partes; que o erro não teria causado risco aos passageiros; a desproporcionalidade da pena de declaração de inidoneidade.

Inicialmente, constata-se que o requerimento é tempestivo (art. 57, caput, da Resolução nº 5.083/2016) e ostenta os requisitos essenciais ao seu recebimento, razão pela qual conheço o pedido de reconsideração.

Sobre o efeito suspensivo, dispõe a Resolução ANTT nº 5083/2016:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

Dito isto, percebe-se que, por se tratar de medida excepcional, cabe à recorrente demonstrar que os requisitos previstos no Regulamento se fazem presentes. Entretanto, não se observa nos autos o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade antes da análise do pedido, razão pela não cabe a concessão do efeito suspensivo.

Alerta-se, desde logo, que não procede a alegação de que não houve prejuízo a qualquer das partes, e que o erro não teria causado risco aos passageiros, não procede. Conforme previsão do art. 760 do Código Civil a apólice possui caráter personalíssimo, de forma que o seguro não contemplaria os passageiros em um eventual acidente em serviço prestado pela empresa Neuza Transportes e Turismo Ltda., vez que a apólice válida se encontra em nome de outra transportadora. Assim, é negável o risco a que estavam expostos os usuários a partir da ativação do veículo.

Ademais, ainda que o veículo estivesse segurado, não afastaria a infração decorrente da apresentação de documento adulterado junto aos órgãos da Administração, fato gerador para a abertura do presente processo administrativo ordinário.

A alegação da empresa de que a irregularidade decorreu de mero erro material, também não prospera. Vale reiterar o que foi apontado pela Comissão de Processo Administrativo, em seu Relatório Final (fl. 91/92), que replicamos a seguir:

12. Confrontando o documento apresentado pela empresa (fl. 05) com a apólice autêntica fornecida pela seguradora (fls. 09), verifica-se que a divergência se dá em pontos específicos: na parte destinada



aos dados do segurado e naquela referente ao estipulante, conservando-se as demais informações contidas no documento original.

13. Se a empresa eventualmente arrendou o veículo de terceiros, deveria ter informado tal fato à seguradora para a alteração da apólice, com pagamento das despesas advindas da sucessão, e não adulterar o documento para obter o aval junto aos órgãos públicos.

(...)

15. Tais fatos demonstram que a adulteração decorreu de atividade intelectual com o intuito de ludibriar terceiros, caracterizando, portanto, a falsificação do documento.

Assim, dispensada a análise da autoria da adulteração da apólice de seguro para os fins deste processo administrativo, fato é que Neuza Transportes e Turismo Ltda. apresentou a documentação adulterada, certamente em proveito próprio.

A bem se ver, a adulteração de documentos de porte obrigatório, tal como autorização de viagem, é considerada uma infração prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003 e no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, podendo ensejar, inclusive, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

Resolução ANTT nº 233

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

IV – multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório

Decreto nº 2.521

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

Lei nº 10.233

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Deveras, a requerente não logrou comprovar, seja na instrução, seja no recurso, fato capaz de afastar a sua responsabilidade pela apresentação de documento adulterado, fato que restou materializado no processo, razão pela qual mostrou-se correta a conclusão da Comissão Processante e, conseqüentemente, a penalidade imposta pela Diretoria Colegiada.

Feitas essas considerações, resta caracterizada infração ao inciso II do art. 86 do Decreto nº 2.521/1998, e art. 78-I da Lei nº 10.233/2001, razão pela qual esta Diretoria recomenda que o Pedido de Reconsideração não seja acolhido, mantendo-se vigente os efeitos Deliberação nº 650, de 4 de setembro de 2018, que aplicou a pena de declaração de inidoneidade à Neuza Transportes e Turismo Ltda.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **CONHECER** o Pedido de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Neuza Transportes e Turismo Ltda., e, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 28 de novembro de 2018.



LEVINA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat.1517765